



**DESPACHO N° 002913/2015**

Processo n° : 201506000006666  
Nome : DIRETORIA ADMINISTRATIVA  
Assunto : Aquisição de produtos e serviços TJGO

Versam os autos sobre procedimento licitatório, instrumentalizado pelo Edital n° 022/2015, modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviço de rastreamento, localização e monitoramento de veículos, por recepção híbrida de sinal via GPRS/ GSM e GPS via satélite, com fornecimento de material software e hardware por contrato de comodato, pelo período de 12 (doze) meses, para 536 (quinhentos e trinta e seis) veículos deste Tribunal, conforme especificado em seus anexos (doc. 48).

Preliminarmente, necessária a análise dos recursos interpostos, tendo em vista a irrisignação com a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda - ME, para o item 01, e a manifestação de interesse em recorrer das empresas Natal Tecnologia e Segurança Ltda e Radionet Ltda – EPP.

A empresa Natal Tecnologia e Segurança Ltda, interpôs recurso, aduzindo em suas razões que a empresa declarada vencedora não atendeu ao disposto no item 42.4, alínea “a” (certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da empresa, emitida num período máximo de trinta (30) dias anteriores à data de realização do certame) do instrumento convocatório, tendo em vista que a certidão apresentada foi emitida em 20.8.2015, logo em desacordo com a previsão editalícia.

A empresa Radionet Ltda – EPP, em e-mail encaminhado ao pregoeiro, manifestou que o rastreador especificado não cumpre as especificações técnicas de um equipamento híbrido, solicitando a desclassificação.

Instada, a empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda - ME, apresentou suas contrarrazões, refutando os argumentos das recorrentes, pugnando, ao final, pelo indeferimento do recurso.

Examinado o recurso pelo Pregoeiro, foi mantida a decisão, encaminhando-se os autos a esta Diretoria-Geral, em grau de recurso em instância superior, para deliberação, assim aduzindo em sua decisão:

Após análise das razões das recorrentes bem como das contrarrazões apresentadas pela Recorrida tem-se que:

A empresa NATAL TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA, primeira

Recorrente, ao apresentar em seu recurso administrativo alegação de que a certidão retromencionada encontrava-se com data de validade vencida, não observou que no e-mail a ela replicado, contendo a documentação da Recorrida, encontrava-se, em arquivo conjunto duas certidões, a primeira, emitida na Capital do Estado (João Pessoa), com data vencida (20/08/2015), e a segunda, válida (23/10/2015), emitida pelo Cartório Distribuidor da sede da empresa (município de Guarabira), conforme estabelecido no item 42.4, “a” do edital.

Portanto, não há se falar em desclassificação da proposta ou inabilitação da Recorrida posto que a mesma apresentou toda a documentação exigida e proposta mais vantajosa e sim, na tentativa da Recorrente de prejudicar o certame, visando única e exclusivamente seus interesses e não os da Administração Pública.

Quanto à segunda Recorrente, RADIONET LTDA -EPP, não há elementos suficientes para provar a não compatibilidade do equipamento com as especificações do edital tendo em vista não terem sido juntadas as razões, onde, de praxe, deveriam estar comprovadas tais informações.

## CONCLUSÃO

Conhece o Pregoeiro dos recursos interpostos por considerá-los tempestivo e, pelas razões retromencionadas, opina pela manutenção da decisão que declarou a empresa SHOW TECNOLOGIA LTDA vencedora do pregão de número 022/2015, datado de 06 de novembro de 2015.

Examinando o recurso, em confronto com a decisão que ensejou a sua interposição, verifico que as razões das recorrentes são destituídas de respaldo legal, tendo em vista que a recorrida, conforme informação do Pregoeiro, apresentou entre seus documentos de habilitação duas certidões (documento 56), sendo que a certidão cível negativa, emitida em 23.10.2015, dispõe:

Certifico que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos cíveis ativos nos cartórios comuns e/ou especializados em todas as comarcas do Estado da Paraíba, nada haver em nome de:

Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda

CNPJ: 09338999000158

No que se refere especificamente a distribuição de feitos de:

Falência de empresários, sociedades empresariais, microempresas e empresas

Recuperação extrajudicial

Recuperação judicial

Insolvência civil

Diante do documento citado, o item 42.4 da documentação relativa à qualificação econômico-financeira, concernente a certidão negativa de falência, concordata ou recuperação

judicial expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da empresa, emitida num período máximo de trinta (30) dias anteriores à data de realização do certame, foi regularmente atendido.

No tocante ao recurso da empresa Radionet Ltda – EPP o qual apenas arguiu o não cumprimento das especificações técnicas de um equipamento híbrido, não demonstrando ou comprovando as suas alegações, sendo que conforme arguido pelo pregoeiro não foram juntadas as razões, documento o qual é necessário para análise meritória do recurso, portanto inócua a arguição da presente recorrente.

Ademais, conforme consta no doc. 70, o Diretor da Divisão de Transportes informa que “(...) Foi-me apresentado a plataforma do programa de rastreamento de frota proposto pela Show tecnologia. Verifiquei os parâmetros disponíveis e estão de acordo com as necessidades e expectativas da Divisão de Transportes do TJGO”.

Observo, ainda, que o Pregoeiro procedeu regularmente em todos os seus atos, obedecidos os princípios básicos de legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como a todos os preceitos contidos nas Leis nºs 8.666/1993 e 10.520/2002.

Isso posto, recebo os recursos, por tempestivos e nego-lhes provimento, pelos fundamentos acima.

Por conseguinte e, tendo em vista o que consta dos autos, notadamente da ata da sessão pública (doc. 66) e extrato de ata da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 022/2015 (doc. 67) e, usando da atribuição a mim conferida, **homologo** o resultado obtido pelo Pregoeiro e equipe de apoio e, de consequência, **autorizo** a contratação da empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda - ME, CNPJ nº 09.338.999/0001-58, vencedora do certame, ao valor de R\$ 374.300,00 (trezentos e setenta e quatro mil e trezentos reais).

Adotem-se as medidas necessárias à homologação do certame no sistema eletrônico.

Publique-se.

Encaminhem-se à Diretoria Financeira para emitir a nota de empenho respectiva, em seguida, à Assessoria Jurídica desta Diretoria para formalização do contrato.

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Validação pelo código: 258590, no endereço: <http://portaltj.tjgo.gov/proad/publico/validacaoDocumento>

STENIUS LACERDA BASTOS

DIRETOR GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 22/12/2015 às 18:12